



PROCESSO Nº 1898732025-1 - e-processo nº 2025.000394467-6

ACÓRDÃO Nº 329/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DE PET RECICLAGEM LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

**ICMS - OPERAÇÕES COM SUCATAS - DIFERIMENTO -
ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - NULIDADE
MATERIAL AFASTADA - CONFISSÃO PARCIAL -
DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA
COMPROVAR REVENDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

O diferimento do ICMS incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas encerra-se com a entrada da mercadoria em estabelecimento industrial para utilização no processo produtivo, cabendo ao adquirente o recolhimento do imposto. Demonstrativos fiscais que individualizam as operações, os períodos de apuração e os valores exigidos conferem certeza e liquidez ao crédito tributário, afastando a nulidade material suscitada. A confissão parcial admitida pela fiscalização não implica reconhecimento da improcedência dos valores remanescentes. Documentos e planilhas de saídas de produtos industrializados, desacompanhados de elementos capazes de correlacionar as entradas de sucatas às alegadas operações de revenda, não são suficientes para afastar a exigência fiscal. Mantida a decisão recorrida. Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que *julgou procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003708/2025-16, lavrado em 24 de agosto de 2025, contra a empresa DE PET RECICLAGEM LTDA, condenando-a ao crédito tributário total de R\$ 43.046,80 (quarenta e três mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$ 28.697,86 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 481, I e 482, I



c/c art. 483 e 484, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 14.348,94 (quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE E MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1898732025-1 - e-processo nº 2025.000394467-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DE PET RECICLAGEM LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: KARINA DARIOTOU PIRES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

ICMS - OPERAÇÕES COM SUCATAS - DIFERIMENTO - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - NULIDADE MATERIAL AFASTADA - CONFISSÃO PARCIAL - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR REVENDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O diferimento do ICMS incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas encerra-se com a entrada da mercadoria em estabelecimento industrial para utilização no processo produtivo, cabendo ao adquirente o recolhimento do imposto. Demonstrativos fiscais que individualizam as operações, os períodos de apuração e os valores exigidos conferem certeza e liquidez ao crédito tributário, afastando a nulidade material suscitada. A confissão parcial admitida pela fiscalização não implica reconhecimento da improcedência dos valores remanescentes. Documentos e planilhas de saídas de produtos industrializados, desacompanhados de elementos capazes de correlacionar as entradas de sucatas às alegadas operações de revenda, não são suficientes para afastar a exigência fiscal. Mantida a decisão recorrida. Recurso Voluntário desprovido.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003708/2025-16, lavrado em 24 de agosto de 2025 contra a empresa DE PET RECICLAGEM LTDA, consta a seguinte acusação:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERAÇÕES COM SUCATAS (OP. PARA INDÚSTRIAS) >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre operações de entradas de sucatas no seu estabelecimento. TAL IRREGULARIDADE ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DOS AUTOS.



Em decorrência dos fatos acima descritos, a representante fazendária lançou o crédito tributário no valor total de R\$ 43.046,80, sendo R\$ 28.697,86 de ICMS, por infringência aos arts. 481, I e 482, II c/c arts. 483 e 484, todos do RICMS/PB¹, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e R\$ 14.348,94 a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, conforme fl. 09, em 29/8/2025, a autuada apresentou, tempestivamente, peça reclamatória (fls. 10 a 57), protocolada em 30/9/2025, na qual, em síntese, suscita preliminarmente a nulidade do lançamento, argumentando que a própria auditora teria acatado a confissão, pela contribuinte, dos valores reconhecidos como industrializados, conforme documento de confissão anexado aos autos, bem como aponta a existência de vícios formal e material no Auto de Infração. No mérito, sustenta a ausência de repercussão material, a existência de confusão na apuração com risco de *bis in idem* tributário e, por fim, apresenta questionamentos acerca dos montantes exigidos.

Seguindo a marcha processual, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 58), onde foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência do feito fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 61 a 67):

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OPERACOES COM SUCATAS (OP. PARA INDUSTRIAS). ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- Nas operações de entrada em estabelecimento industrial de sucatas o pagamento do ICMS pelo mesmo para utilização em processo produtivo.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/5/2026 (fl. 69), por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, a autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário em 30/6/2026, por meio do qual, inconformada com a decisão que julgou procedente o Auto de Infração, sustenta, em síntese, a nulidade material do lançamento por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, ao argumento de que a própria fiscalização teria reconhecido a impossibilidade de mensurar, com precisão, a parcela das sucatas adquiridas destinada ao processo produtivo e aquela destinada à revenda. Alega que apresentou documentação contábil, planilhas, relatórios e demonstrativos destinados a comprovar a efetiva destinação das

¹ Art. 481. O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de sucatas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, fica diferido para o momento em que ocorrer:

I - a entrada em estabelecimento industrial para utilização em processo produtivo;
[...]

Art. 482. Nos casos previstos no artigo anterior, o imposto será recolhido:

I - pelo estabelecimento industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do mês de ocorrência da entrada do produto, no caso do inciso I, do artigo anterior;

[...]

Art. 483. Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se sucatas, resíduos, aparas ou fragmentos, as mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente e que só se prestem ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.

Art. 484. Na documentação fiscal relativa às operações com o imposto diferido deverá constar, em destaque, o dispositivo legal concesso do diferimento.



mercadorias, bem como realizou confissão dos valores que entendia efetivamente devidos, a qual teria sido admitida pela auditora fiscal.

Defende, ainda, que a fiscalização desconsiderou tais elementos e efetuou o lançamento sobre a integralidade dos valores levantados, presumindo que toda a sucata adquirida teria sido utilizada como insumo industrial. Sustenta, também, que a decisão recorrida não teria enfrentado adequadamente essas questões e a documentação apresentada, apontando violação aos princípios da verdade material e da legalidade. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma integral da decisão recorrida e o reconhecimento da nulidade material do Auto de Infração, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, ou, alternativamente, a improcedência integral do lançamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Versa a presente demanda sobre recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003708/2025-16, lavrado em 24 de agosto de 2025 contra a empresa DE PET RECICLAGEM LTDA, em razão da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações de entrada de sucatas em estabelecimento industrial para utilização no processo produtivo.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Com efeito, tendo a recorrente sido cientificada da decisão em 29/5/2026 (sexta-feira), o prazo recursal teve início em 1/6/2026 (segunda-feira), primeiro dia de expediente normal subsequente, nos termos do art. 19, caput e § 1º, do mesmo diploma legal, encerrando-se em 30/6/2026, data em que foi protocolado o recurso.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Da alegada nulidade material por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário

Inicialmente, a recorrente suscita a nulidade material do lançamento, sob o argumento de ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, destacando, para tanto, manifestação da auditora fiscal no curso do procedimento fiscal, na qual consignou ser inviável mensurar quanto da sucata plástica adquirida teria sido utilizada como insumo e quanto teria sido destinada à revenda.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Com efeito, a manifestação da autoridade fiscal deve ser compreendida no contexto em que foi produzida. A dificuldade relatada dizia respeito à identificação, a partir dos elementos então disponibilizados pela contribuinte, da parcela das



aquisições de sucata plástica que teria sido destinada à revenda, e não à impossibilidade de determinar as operações ou os valores que compuseram o lançamento.

A própria troca de correspondências demonstra que a fiscalização oportunizou à contribuinte a indicação das operações que entendia não sujeitas à exigência. Em resposta encaminhada em 13/5/2025, a auditora fiscal esclareceu que a contribuinte poderia confessar apenas os valores com os quais concordasse, ressaltando, todavia, a necessidade de identificar quais notas fiscais de entrada correspondiam às mercadorias destinadas à revenda, inclusive questionando expressamente se a empresa conseguiria individualizá-las e comprová-las.

Nesse contexto, não se pode extrair da declaração da auditora fiscal o reconhecimento de incerteza quanto ao crédito tributário constituído. O que se evidencia é a impossibilidade de a fiscalização, diante dos elementos então apresentados, promover a segregação pretendida pela contribuinte sem dados objetivos que permitissem identificar quais aquisições teriam sido destinadas à comercialização.

Importa destacar que o lançamento encontra-se acompanhado de demonstrativos que individualizam as operações consideradas pela fiscalização, com identificação das notas fiscais de entrada, dos períodos de apuração e dos respectivos valores exigidos, circunstância que possibilitou à autuada conhecer a origem e a composição do crédito tributário e exercer plenamente o seu direito de defesa.

Nesse sentido, a controvérsia acerca da destinação conferida a parte das mercadorias não se confunde com indeterminação da matéria objeto da exigência. O fato de a contribuinte sustentar que determinadas aquisições teriam sido destinadas à revenda constitui questão relacionada à subsistência da acusação e à prova apresentada para afastá-la, matéria a ser examinada no mérito, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar nulidade do lançamento.

Com efeito, o art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013² estabelece a nulidade dos atos e termos quando seus elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo. No caso em exame, entretanto, os elementos que instruem o Auto de Infração permitem identificar as operações alcançadas pela acusação e os valores correspondentes, não se configurando a hipótese prevista no referido dispositivo.

Também não socorre a recorrente a invocação do Acórdão nº 112/2023. Conforme reproduzido pela própria defesa, naquele precedente, a nulidade decorreu de erro na técnica de apuração, com utilização de critérios de proporcionalidade e alíquotas incompatíveis com o levantamento que fundamentava a acusação, circunstância que comprometia a determinação do próprio crédito tributário. A situação ora examinada é

² Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;



distinta, pois não se evidencia erro na formação matemática do crédito ou impossibilidade de identificar as operações que o compõem, mas controvérsia acerca da destinação das mercadorias adquiridas.

Dessa forma, em consonância com a decisão recorrida, rejeito a preliminar de nulidade material por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, uma vez que o Auto de Infração e os demonstrativos que o instruem permitem identificar a matéria tributável, as operações consideradas, os períodos de apuração e os valores exigidos, não restando caracterizada a hipótese de nulidade suscitada pela recorrente.

Da documentação apresentada e da confissão parcial dos valores

A recorrente sustenta que apresentou documentação contábil, planilhas, relatórios e demonstrativos destinados a comprovar a efetiva destinação das mercadorias, bem como que realizou a confissão dos valores que entendia efetivamente devidos, procedimento que teria sido admitido pela auditora fiscal.

Não obstante as alegações apresentadas, entendo que os elementos trazidos aos autos não possuem força probatória suficiente para afastar a exigência fiscal.

De início, importa esclarecer que não há controvérsia quanto ao fato de a fiscalização ter permitido à contribuinte realizar a confissão parcial dos valores por ela reconhecidos. Com efeito, durante o procedimento fiscal, a auditora informou expressamente que, “a título de confissão, o contribuinte pode confessar somente o que concorda”, acrescentando, contudo, que seria necessário estabelecer quais notas fiscais de entrada seriam objeto de recolhimento e quais corresponderiam às mercadorias destinadas à revenda, chegando a questionar se a empresa conseguiria identificá-las e comprová-las.

Tal circunstância demonstra que a concordância da fiscalização se restringiu à possibilidade de a contribuinte confessar os valores que reconhecia como devidos, não representando validação da metodologia empregada pela empresa para segregar as sucatas destinadas à industrialização daquelas que afirma terem sido destinadas à revenda. De igual modo, a confissão parcial não implica, por consequência, o reconhecimento da improcedência dos valores remanescentes.

No tocante à documentação apresentada, embora a recorrente afirme que seus demonstrativos refletem a realidade operacional da empresa e permitem identificar os montantes efetivamente industrializados, a análise dos elementos juntados aos autos não evidencia a necessária correlação entre as notas fiscais de entrada objeto da autuação e as alegadas operações de revenda.

Com efeito, os demonstrativos juntados às fls. 53 a 56 relacionam predominantemente operações de saída de produtos acabados, a exemplo de fitas de



poliéster e polipropileno. Tais documentos evidenciam a realização de atividade industrial pela empresa, porém não permitem identificar quais das aquisições de sucata relacionadas no levantamento fiscal teriam sido posteriormente revendidas sem utilização no processo produtivo.

A própria defesa informa que, no exercício de 2020, houve saída de 140.734 kg de itens por ela produzidos, confrontando esse quantitativo com os 386.279 kg de sucata plástica apurados pela fiscalização. Tal comparação, contudo, não se mostra suficiente para comprovar a destinação atribuída às entradas objeto da autuação, uma vez que o simples confronto entre o peso dos produtos acabados comercializados e o volume de sucata adquirido não estabelece, por si só, correspondência entre determinada nota fiscal de entrada e eventual operação posterior de revenda.

A demonstração da quantidade de produtos industrializados e posteriormente comercializados não se confunde, portanto, com a comprovação da destinação conferida às sucatas adquiridas. Para que a tese defensiva pudesse repercutir sobre o lançamento, seria necessária a apresentação de elementos capazes de estabelecer uma correlação objetiva entre as entradas questionadas e as operações que a recorrente afirma terem sido destinadas à revenda.

Nesse aspecto, dispõe o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013³ que “o ônus da prova compete a quem esta aproveita”. Assim, ao sustentar que determinadas aquisições relacionadas no levantamento fiscal não foram utilizadas no processo produtivo, mas destinadas à revenda, incumbia à recorrente apresentar elementos probatórios aptos a demonstrar tal circunstância.

Para tanto, poderia a contribuinte valer-se de sua escrituração fiscal, dos controles de produção e estoque ou de outros elementos idôneos capazes de estabelecer a vinculação entre as entradas questionadas e a destinação que afirma ter sido conferida às mercadorias. A documentação apresentada, entretanto, não permite realizar essa correlação com a segurança necessária.

Também não prospera a alegação de que a fiscalização teria desconsiderado a confissão realizada. Ao contrário, os valores reconhecidos pela própria contribuinte foram considerados no procedimento fiscal, permanecendo no Auto de Infração a parcela não abrangida pela confissão e que a empresa pretendia afastar sob o argumento de corresponder a operações destinadas à revenda.

Desse modo, a confissão parcial não constitui prova de que os valores remanescentes seriam indevidos, tampouco a anuência da auditora quanto à sua realização representa reconhecimento da correção dos critérios utilizados pela contribuinte para definir a parcela que entendia sujeita à tributação. Tratou-se do

³ Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.
Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



reconhecimento da parcela com a qual a própria contribuinte concordou, permanecendo controvertidas as demais operações.

Por essas razões, não acolho a alegação recursal, uma vez que os documentos e demonstrativos apresentados não se mostram suficientes para comprovar que as entradas remanescentes objeto do lançamento foram destinadas à revenda, não tendo a recorrente se desincumbido satisfatoriamente do ônus probatório quanto ao fato por ela alegado. Do mesmo modo, a confissão parcial realizada não possui o efeito de afastar a exigência fiscal relativamente aos valores não confessados.

Da alegação de desconconsideração das provas e de violação aos princípios da verdade material e da legalidade

A recorrente sustenta que a fiscalização teria desconsiderado os elementos apresentados no curso da ação fiscal e efetuado o lançamento sobre a integralidade dos valores levantados, partindo da premissa de que toda a sucata adquirida teria sido utilizada como insumo industrial. Acrescenta que a decisão recorrida não teria enfrentado adequadamente tais questões e a documentação acostada aos autos, em afronta aos princípios da verdade material e da legalidade.

As alegações não merecem acolhimento.

Inicialmente, não se confirma a afirmação de que a fiscalização tenha desconsiderado os esclarecimentos e documentos apresentados pela contribuinte. O conjunto probatório evidencia que houve efetiva interlocução entre a empresa e a auditora fiscal durante o procedimento, inclusive com reanálise do levantamento originalmente realizado.

Com efeito, no Memorial Descritivo que instrui o lançamento, a fiscalização registra que, após os esclarecimentos apresentados pela contribuinte, foram excluídos da cobrança os demais tipos de sucata que não eram utilizados como insumo, permanecendo a controvérsia quanto às aquisições de sucata plástica. As correspondências eletrônicas mantidas entre as partes também evidenciam a análise das justificativas apresentadas e a possibilidade de confissão dos valores reconhecidos pela contribuinte.

Também não procede a afirmação de que o Auto de Infração teria sido constituído sobre a integralidade dos valores inicialmente levantados. Os demonstrativos que instruem a acusação evidenciam que os valores objeto de confissão foram considerados pela fiscalização e deduzidos da apuração, permanecendo no lançamento a parcela remanescente.

Desse modo, independentemente da discordância da recorrente quanto ao resultado alcançado pela fiscalização, não se pode afirmar que seus esclarecimentos tenham sido simplesmente ignorados. A circunstância de os elementos apresentados não terem produzido os efeitos pretendidos pela contribuinte não se confunde com ausência



de sua apreciação, especialmente porque, conforme demonstrado no tópico anterior, a documentação apresentada não se mostrou suficiente para comprovar a destinação à revenda das entradas remanescentes no levantamento.

Quanto à alegada ausência de enfrentamento das provas pela instância singular, também não vislumbro fundamento capaz de justificar a reforma ou a invalidação da decisão recorrida. O julgador fiscal examinou as arguições de vício formal e material, considerou os demonstrativos analíticos que subsidiaram a acusação e, no mérito, concluiu pela manutenção do lançamento, por entender configurada a falta de recolhimento do ICMS nas operações objeto da autuação.

A decisão apresentou as razões que conduziram à manutenção da exigência fiscal, sendo certo que o julgador não está obrigado a acolher a interpretação conferida pela parte aos elementos probatórios constantes dos autos.

Também não identifico violação ao princípio da verdade material. Verifica-se que a contribuinte teve oportunidade, tanto no curso do procedimento fiscal quanto na fase contenciosa, de apresentar esclarecimentos, documentos e demonstrativos destinados a sustentar suas alegações, os quais foram incorporados aos autos e submetidos à apreciação administrativa.

Do mesmo modo, não se evidencia afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a exigência fiscal encontra-se fundamentada nos dispositivos regulamentares indicados no Auto de Infração e acompanhada dos demonstrativos que compõem o levantamento, tendo sido assegurado à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, não acolho as alegações de desconconsideração das provas ou de violação aos princípios da verdade material e da legalidade, uma vez que os autos evidenciam a análise das justificativas apresentadas, a realização de ajustes no levantamento e a consideração dos valores confessados.

Dos pedidos de nulidade e de improcedência do lançamento

Ao final, a recorrente requer o conhecimento e o provimento do recurso voluntário, com a reforma integral da decisão recorrida, para que seja reconhecida a nulidade material do Auto de Infração, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, ou, alternativamente, seja declarada a improcedência integral do lançamento.

Os pedidos, contudo, não merecem acolhimento.

Conforme demonstrado nos tópicos precedentes, não se verificam nos autos elementos capazes de caracterizar a alegada nulidade material. O lançamento encontra-se acompanhado de demonstrativos que identificam as operações consideradas pela fiscalização, os períodos de apuração, as bases de cálculo e os respectivos valores



de ICMS exigidos, permitindo à contribuinte compreender a composição do crédito tributário e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

A manifestação da auditora fiscal acerca da dificuldade de mensurar a parcela das sucatas plásticas destinada à industrialização e aquela destinada à revenda, quando examinada no contexto das tratativas mantidas com a contribuinte, não conduz à conclusão de que o crédito tributário seja incerto ou ilíquido. Ao contrário, evidencia que a fiscalização buscou obter da própria empresa elementos que permitissem individualizar as aquisições destinadas à revenda, chegando a questioná-la expressamente acerca de quais notas fiscais receberiam essa classificação e se seria possível comprová-las.

Também restou demonstrado que a fiscalização não desconsiderou os esclarecimentos prestados pela contribuinte nem promoveu a cobrança indiscriminada de todos os valores inicialmente levantados. Houve reanálise das operações, exclusão de materiais que não eram utilizados como insumo e consideração dos valores reconhecidos pela contribuinte mediante confissão, permanecendo no lançamento a parcela objeto de controvérsia.

Por sua vez, embora a recorrente sustente que parte das aquisições de sucata plástica teria sido destinada à revenda, os documentos apresentados não permitem identificar, de maneira objetiva e individualizada, quais das entradas remanescentes no levantamento fiscal receberam essa destinação. Como anteriormente consignado, os demonstrativos de saídas de produtos industrializados evidenciam a realização de atividade fabril, mas não comprovam que as notas fiscais de entrada objeto da exigência correspondam a mercadorias posteriormente revendidas.

Nesse sentido, a mera afirmação de que a empresa exercia simultaneamente atividades de industrialização e comercialização de sucatas não é suficiente para afastar o lançamento. Para tanto, seria necessária a apresentação de elementos fiscais, contábeis ou de controle de estoque capazes de estabelecer a correspondência entre as entradas questionadas e as alegadas operações de revenda, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente.

De igual modo, a confissão parcial realizada durante o procedimento fiscal não implica reconhecimento, por parte da fiscalização, de que apenas aqueles valores seriam devidos. Conforme evidenciado nas comunicações mantidas entre as partes, a auditora fiscal apenas admitiu que a contribuinte confessasse a parcela com a qual concordava, sem validar, com isso, a metodologia utilizada para determinar as operações que deveriam permanecer fora da exigência.

Diante desse cenário, não se evidencia fundamento para declarar a nulidade material do lançamento, tampouco para reconhecer sua improcedência. Os elementos apresentados pela recorrente não foram suficientes para afastar a acusação fiscal nem para demonstrar que as operações remanescentes relacionadas no levantamento estariam fora da hipótese tributária que fundamentou a exigência.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática que *julgou procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003708/2025-16, lavrado em 24 de agosto de 2025, contra a empresa DE PET RECICLAGEM LTDA, condenando-a ao crédito tributário total de R\$ 43.046,80 (quarenta e três mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$ 28.697,86 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 481, I e 482, I c/c art. 483 e 484, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 14.348,94 (quatorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de maio de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator